

| | |
|-----------------------|---------------|
| PUBLICADO NO D. O. U. | |
| 2.º | De 17/09/1992 |
| C | |
| C | Rubrica |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.140-001.469/89-10

mias

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACÓRDÃO N.º 202-04.817

Recurso n.º 84.719

Recorrente JORJÃO PETRÓLEO E MAGAZIN LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

PIS-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORJÃO PETRÓLEO E MAGAZIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE e RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.140-001.469/89-10

Recurso Nº: 84.719
Acórdão Nº: 202-04.817
Recorrente: JORJÃO PETRÓLEO E MAGAZIN LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 25 de outubro de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 83/86).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada às fls. 89/96, cópia do Acórdão nº 105-5.227, de 22.01.91, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da exigência tão-somente a importância de Cr\$ 652.260.132,00, no exercício de 1986, "relativa à correção monetária do patrimônio líquido glosada pela fiscalização."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.140-001.469/89-10
Acórdão nº 202-04.817

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, no que diz respeito à matéria versada no presente processo, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 105-5.227, juntado por cópia a fls. 89/96, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS